



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.733300/2019-75
ACÓRDÃO	2202-011.917 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALDO JOVANI MARTINS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. BENS E DIREITOS. ATUALIZAÇÃO DO VALOR. BENFEITORIAS.

A partir de 1996, incabível cogitar de atualização do custo de aquisição de bens e direitos mediante aplicação de índices inflacionários. Acréscimos são admitidos em decorrência de benfeitorias documentalmente provadas, ausentes do caso em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 7ª Turma da DRJ/RJO, de lavra da Auditora-Fiscal Valéria Guimarães Amarante (Acórdão 12-117.457):

Trata o presente processo de impugnação contra Auto de Infração lavrado em nome da pessoa física em epígrafe relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2015, que apurou crédito tributário da ordem de R\$ 504.374,71.

Diante das declarações de operações imobiliárias (DOI) recebidas por este órgão relacionadas ao contribuinte, entendeu por bem a Fiscalização pedir informações adicionais aos Registros de Imóveis em dois momentos: 12/09/2017 (fls 56-66) e 25/04/2018 (fls 40-54). Em 13/09/2018, fora também instada a prestar esclarecimentos iniciais acerca do imóvel identificado pela matrícula nº 12.865 a empresa Sinos Telecomunicações Ltda, CNPJ nº 03.227.229/0001-51 (fls 68-92).

Os documentos assim colhidos apontaram para necessidade de aprofundamento da averiguação, situação que tomou forma pela instauração do procedimento fiscal pelo Termo de Distribuição nº 10.1.06.00-2019-00276-1, datado de 22/05/2019. Este ato instou o então fiscalizado a apresentar cópias de contratos, promessas de compra e venda, aditivos, escrituras e demais documentos correlatos à alienação do imóvel matrícula nº 12.865 à pessoa jurídica acima citada, além de meios para efetivação do pagamento do preço combinado (fls 93-122).

Na data de 17/06/2019, a Fiscalização pediu nova documentação probatória ao contribuinte, constante das escrituras públicas de Compra e Venda nº 14.642/2010 e 4.218/2011, além de esclarecimentos quanto à divergência no custo de aquisição (fls 123-125 e 133). Seguiu-se ainda intimação ao Sr. Clovis Jung para apresentação de documentos correlatos à alienação do imóvel matrícula nº 12.061 e comprovação de valor da operação para confronto de versão (fls 126-132 e 135-168).

Diante dos elementos de prova colacionados, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 02-06), consubstanciado no Relatório Fiscal de fls. 08-32, com APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

ADQUIRIDOS EM REAIS, no valor de R\$ 1.245.691,83. O crédito tributário foi apenado com multa de ofício no patamar de 150%.

Cientificado da exigência por via postal em 14/08/2019 (AR de fl. 178), a parte apresentou impugnação datada de 09/09/2019 (fls. 183-192), na qual defende a revisão integral do lançamento sob argumento de que a inflação experimentada no período é realidade que deve se refletir no custo de aquisição do imóvel. Vez que não considerada pelo Autuante, caracterizada está a tributação com caráter confiscatório repelida pela Constituição.

Discute ainda o conceito de renda à luz do art. 153, III da CF/88, art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN) e vários doutrinadores pátrios, para defender que a tributação só incida em riqueza nova, situação que entende espelhada no Acórdão nº 1201001.826 da lavra do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Replica-se trecho da peça de defesa neste sentido.

Para reforçar seu entendimento sobre a matéria, Roque Carrazza se ampara em Luigi Vittorio Berliri quando este defende que:

“A renda tributável não pode ser constituída se não por nova riqueza, produzida do capital, do trabalho ou de um e de outro conjuntamente, e que seja destacada de uma causa produtiva, conquistando uma autonomia própria e independente para produzir concretamente outra riqueza”. (grifado no original)

Ao fim, pede a procedência da impugnação e conseqüente arquivamento da exigência.

[...] (fls. 203-204)

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2016

ABORDAGEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência às normas jurídicas por motivo de inconstitucionalidade.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. BENS E DIREITOS. ATUALIZAÇÃO DO VALOR. BENFEITORIAS.

A partir de 1996, incabível cogitar de atualização do custo de aquisição de bens e direitos mediante aplicação de índices inflacionários. Acréscimos são admitidos em decorrência de benfeitorias documentalmente provadas.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.
Vez que amparada em motivação jurídica e fática deve prevalecer a majoração da penalidade pecuniária no patamar sugerido pelo Autuante.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido (fls. 201)

Cientificado do resultado do julgamento em 14/10/2020, uma quarta-feira (fls. 231), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 27/10/2020, uma terça-feira (fls. 214), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) O acórdão recorrido contraria o art. 43 do CTN e o art. 153, III, da Constituição Federal, pois admite a incidência do imposto sobre quantia que, segundo a parte-recorrente, não configura renda nova, mas mera atualização monetária do valor da moeda (fls. 217-219).
- b) A omissão, no custo de aquisição do imóvel, dos reflexos da perda do poder de compra da moeda ofende o conceito jurídico-tributário de renda, na medida em que submete à tributação valor que, segundo a parte-recorrente, não representa produto do capital, do trabalho, nem acréscimo patrimonial novo (fls. 217-219).
- c) A tributação do imposto sobre a renda exige disponibilidade econômica ou jurídica, nos termos do art. 43 do CTN, pois, segundo a parte-recorrente, apenas a concreta aquisição de renda autoriza a incidência tributária, e não a tributação de valores que reputa estranhos ao conceito de renda (fls. 219-221).
- d) O acórdão recorrido fere o exame da matéria devolvida na impugnação, na medida em que, segundo a parte-recorrente, o ponto central da controvérsia — a inexistência de renda na correção monetária — foi suscitado na defesa, mas não restou apreciado (fls. 217).
- e) A fundamentação adotada pelo julgador de origem contraria a exigência de imparcialidade do julgamento administrativo, pois, segundo a parte-recorrente, houve amparo em publicação da Secretaria da Receita Federal do Brasil denominada “Perguntão”, editada em 2016, reputada pela recorrente como defasada e imprópria para sustentar a decisão (fls. 222).

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“Diante do exposto, requer sejam recebidas as presentes razões de Recurso Voluntário, para reformar a decisão hostilizada e determinar, por consequência, a baixa e arquivamento do auto de infração referido na peça impugnatória.” (fls. 222-223)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

É possível visualizar as questões fundamentais deste exame a partir da seguinte matriz:

Ordinal	MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO	Argumento na impugnação	Fundamento do acórdão	Argumento nas razões recursais
01	A autoridade-lançadora, com base nas declarações de operações imobiliárias (DOI) e nas informações obtidas junto aos registros de imóveis, identificou a alienação de bem imóvel e apurou ganho de capital a partir da diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição declarado, adotando como custo o valor histórico por ausência de comprovação de acréscimos legalmente admitidos (fls. 08-32).	O contribuinte sustenta que o custo de aquisição deve refletir a inflação do período, pois a diferença nominal apurada não corresponde a acréscimo patrimonial real, mas à mera recomposição do valor da moeda (fls. 183-192).	O órgão julgador afirmou que, a partir de 1996, não há previsão legal para atualização monetária do custo de aquisição, sendo admitidos apenas acréscimos decorrentes de benfeitorias comprovadas, inexistentes no caso concreto (fls. 201).	A parte-recorrente reitera que a tributação sobre valores nominais, sem correção inflacionária, viola o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN e no art. 153, III, da CF, pois não há acréscimo patrimonial efetivo (fls. 217-219).
02	A fiscalização promoveu diligências específicas (requisição de documentos aos cartórios e intimações ao contribuinte) e, diante dos elementos colhidos, concluiu que não foram apresentados documentos idôneos capazes de comprovar custo de aquisição superior ao declarado, nem documentos que evidenciassem efetiva majoração do custo por meios admitidos em lei (fls. 93-125 e 08-32).	AUSENTE	O acórdão manteve a apuração do ganho de capital ao reconhecer que não houve comprovação documental de acréscimos ao custo de aquisição nos termos da legislação, limitando-se o contribuinte a alegações genéricas (fls. 201).	AUSENTE
03	A autoridade-lançadora identificou divergências entre os valores constantes das escrituras públicas e aqueles informados pelo contribuinte quanto ao custo de aquisição, sem que fossem apresentados elementos probatórios suficientes para dirimir tais inconsistências, motivo pelo qual desconsiderou valores não comprovados (fls. 123-125 e 133).	AUSENTE	O órgão julgador ratificou a desconsideração de valores acrescidos ao custo por ausência de comprovação documental idônea, não sendo possível acolher valores divergentes desacompanhados de prova (fls. 201).	AUSENTE
04	A fiscalização desconsiderou qualquer recomposição monetária do custo de aquisição por ausência de previsão legal para atualização por índices inflacionários, adotando o valor histórico como base de cálculo do ganho de capital (fls. 08-32).	O contribuinte argumenta que a não consideração da inflação implica tributação com caráter confiscatório e distorção do conceito de renda, pois tributa valor que não representa riqueza nova (fls. 183-192).	O acórdão consignou que é vedado ao órgão julgador administrativo afastar a aplicação da legislação sob fundamento de inconstitucionalidade, razão pela qual não poderia acolher a tese de caráter confiscatório ou redefinição do conceito constitucional de renda (fls. 201).	A parte-recorrente insiste que a tributação de valores inflacionados ofende o conceito constitucional de renda e a exigência de disponibilidade econômica ou jurídica, reiterando a inexistência de acréscimo patrimonial efetivo (fls. 217-221).
05	A autoridade-lançadora concluiu pela existência de ganho de capital tributável com base na legislação vigente aplicável à apuração de ganho de capital na alienação de bens imóveis, sem admitir interpretações doutrinárias que afastassem a incidência do	O contribuinte sustenta, com base em doutrina, que renda tributável exige riqueza nova destacada de sua fonte produtiva, não sendo o caso da	O colegiado entendeu que a legislação aplicável define objetivamente a forma de apuração do ganho de capital, não cabendo afastar sua incidência com base em construções doutrinárias sobre o	A parte-recorrente alega que o acórdão não enfrentou adequadamente o argumento de inexistência de renda na correção monetária, reiterando que

Ordinal	MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO	Argumento na impugnação	Fundamento do acórdão	Argumento nas razões recursais
	imposto sobre a diferença apurada (fls. 08-32).	valorização nominal do bem, razão pela qual não haveria hipótese de incidência do imposto (fls. 183-192).	conceito de renda (fls. 201).	não houve disponibilidade econômica ou jurídica de renda tributável (fls. 217-221).
06	A autoridade-lançadora aplicou multa de ofício qualificada em 150%, sob o fundamento de que a apuração incorreta do ganho de capital caracterizaria conduta dolosa ou fraudulenta do contribuinte (fls. 08-32).	AUSENTE	O órgão julgador manteve a multa qualificada por entender presente motivação jurídica e fática suficiente para sua aplicação, sem afastar a caracterização da conduta (fls. 201).	AUSENTE

Como se vê, a leitura integral das razões recursais (fls. 216-223) demonstra que **não há qualquer argumentação específica acerca da comprovação documental de benfeitorias ou do custo de aquisição sob perspectiva probatória.**

O conteúdo recursal está restrito a uma linha argumentativa única e homogênea, consistente em:

- questionamento do conceito jurídico de renda;
- alegação de que a inflação deve integrar o custo de aquisição;
- afirmação de inexistência de acréscimo patrimonial real;
- invocação de dispositivos constitucionais e do art. 43 do CTN;
- crítica à fundamentação do acórdão quanto à matéria constitucional.

Não se verifica:

- alegação de que documentos comprobatórios de benfeitorias teriam sido apresentados;
- impugnação à valoração da prova realizada pela fiscalização;
- indicação de documentos específicos desconsiderados;
- discussão sobre suficiência ou idoneidade documental.

Assim, a controvérsia recursal não abrange matéria probatória relativa ao custo de aquisição ou benfeitorias, limitando-se a tese exclusivamente jurídica sobre a incidência do imposto diante da inflação.

Em relação à correção monetária do custo de aquisição, rejeito o argumento, por ausência de previsão legal (art. 97 do CTN).

Ademais, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

“O curso do procedimento fiscal denotou haver discrepância entre o custo de aquisição referido neste documento público (R\$ 50.000,00), o registrado em contrato particular de promessa de compra e venda datado de 17/11/2005 (R\$ 160.000,00) e aquele informado pelo contribuinte em declaração de bens (R\$ 216.881,32 conforme fl 37), adicionado de pretensas benfeitorias desprovidas da devida comprovação documental como destacado às fls 13-14 dos autos.

Em sua resposta (Doc. 012) o sujeito passivo apenas reiterou que pagou R\$ 160.000,00 pelo imóvel nos termos do contrato apresentado, e que a diferença do valor do custo constante na DAA/2016 (R\$ 56.881,32) se refere a gastos com aterro e limpeza do terreno, sem apresentar documentos comprobatórios do alegado. A resposta apenas anexou outros documentos solicitados exceto a Matrícula nº 1300.

As demais 11 (onze) notas promissórias apresentadas pelo sujeito passivo com valor nominal de R\$ 5.000,00 devidos a CLOVIS JUNG, não tem o condão de comprovar o acréscimo do custo em R\$ 56.881,32 relativamente a gastos com aterro e limpeza do terreno.” (fls. 209)

“Diante da multiplicidade de custos e datas de aquisição, somado ao esclarecimento precário e sem respaldo legal, o autuante considerou para efeito de apuração de ganho de capital o custo e data conforme a promessa de compra e venda: quais sejam, R\$ 160.000,00 em 17/11/2005, diga-se, muito além daquele registrado em RGI competente (fl. 15).” (fls. 210)

“Pois bem, como descrito pelo Relatório Fiscal de fls 08-24, o imóvel objeto da transação da qual decorreu o ganho de capital ora analisado [...] foi adquirido pelo impugnante [...] A esta operação as partes atribuíram valor de R\$ 50.000,00, muito embora a Fazenda Municipal tenha atentado para valoração diversa para fins fiscais (R\$ 204.662,18).” (fls. 209)

“Em sua resposta [...] o sujeito passivo apenas reiterou [...] sem apresentar documentos comprobatórios do alegado.” (fls. 209)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

DOCUMENTO VALIDADO